



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 29/2017:

Ratifica o acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, assinado a 24 de Janeiro de 2017, em Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 29/2017

de 7 de Julho

Havendo necessidade de observar as formalidades previstas no artigo 15 do Acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o acordo de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia, assinado a 24 de Janeiro de 2017, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de assegurar todos os mecanismos necessários para a implementação do presente acordo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Março de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

PREÂMBULO

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Turquia (doravante individualmente designados a “Parte Contratante” e colectivamente designados as “Partes Contratantes”):

DESEJANDO promover maior cooperação entre si, e em particular sobre os investidores de uma Parte Contratante no território do outra Parte Contratante;

Reconhecendo que o acordo em relação ao tratamento a ser concedido aos investimentos de empresários das Partes estimulará o fluxo de capitais e tecnologia, bem assim o desenvolvimento económico das Partes Contratantes;

Concordando que é desejável um tratamento justo e equitativo dos investimentos, a fim de manter um quadro estável de investimento e contribuir para maximizar a utilização eficaz dos recursos económicos e melhorar os níveis de vida; e

Convencidos de que esses objectivos podem ser alcançados sem comprometer o cumprimento das medidas gerais de saúde, segurança e protecção do meio ambiente, bem como os direitos do trabalho internacionalmente reconhecidos;

Tendo decidido celebrar um acordo relativo à promoção e protecção recíprocas de investimentos;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente acordo:

1. O termo “investimento” designa todo e qualquer tipo de activo ligado a actividades empresariais, adquirido com a finalidade de estabelecer relações económicas duradouras no território de uma Parte Contratante em conformidade com as suas leis e regulamentos e que tenha as características de um investimento¹, incluindo o compromisso de capital ou outros recursos, a expectativa de ganho ou rendimento regular, a assunção de risco, a contribuição para o desenvolvimento económico, ou uma certa duração, e deve incluir, em particular, mas não exclusivamente o seguinte:

- (a) Propriedades móveis e imóveis, bem assim quaisquer outros direitos como hipotecas, penhoras, e quaisquer outros direitos semelhantes, conforme definidos em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território da qual se encontra o bem em causa;
- (b) Retornos reinvestidos, créditos pecuniários ou quaisquer outros direitos com valor financeiro relacionados com um investimento;
- (c) Acções, cotas ou qualquer outra forma de participação em empresas;
- (d) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em especial patentes, desenhos industriais, processos técnicos, bem como marcas, boa vontade e *know-how*;
- (e) Concessões comerciais conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões relacionadas a recursos naturais.

2. O termo “investidor” significa:

- (a) Pessoas singulares com nacionalidade de uma Parte Contratante de acordo com as suas leis;
- (b) Empresas, sociedades anónimas, empresas, sociedades comerciais constituídas nos termos da legislação em vigor no território de uma Parte Contratante e que tenham a sua sede estatutária e actividades comerciais significativas no território dessa Parte Contratante;

Que tenham feito um investimento no território da outra Parte Contratante.

¹ Quando um activo não possui as características de um investimento, esse activo não é um investimento independentemente da forma que possa assumir.

3. O termo “retornos” significa valores gerados por um investimento e abarca, particularmente, porém não exclusivamente, a lucros, juros, mais-valias, direitos, taxas e dividendos.

4. “Território” significa:

(a) Em relação à República de Moçambique: seu território terrestre, águas interiores e mar territorial, bem assim as zonas marítimas além do mar territorial, que poderá ser designado, no futuro, ou que tenha sido designado pela sua legislação nacional, de acordo com Direito Internacional, como uma área sobre a qual Moçambique possa exercer soberania ou possa ter jurisdição em relação ao mar, leito, subsolo e recursos naturais.

(b) Em relação a República da Turquia: o seu território terrestre, as suas águas interiores e mar territorial, bem como as zonas marítimas sobre as quais exerce direitos soberanos ou que tem jurisdição para fins de exploração e preservação dos recursos naturais quer vivos quer não-vivos, ao abrigo Direito Internacional.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Acordo deverá aplicar-se aos investimentos efectuados no território de uma Parte Contratante, de acordo com a sua legislação nacional, por investidores da outra Parte Contratante, antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo.

2. Os litígios submetidos à arbitragem após a data de entrada em vigor do presente Acordo serão resolvidos de acordo com as disposições do presente Acordo. Entretanto, o presente Acordo não se aplica a quaisquer litígios que tenham surgido antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 3

Promoção e Protecção de Investimentos

1. Sob reserva da sua legislação e regulamentação, cada Parte Contratante deverá promover, no seu território, na medida do possível, investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

2. Os investimentos de investidores de cada Parte Contratante serão sempre concedidos um tratamento de acordo com a norma internacional de tratamento mínimo, incluindo um tratamento justo e equitativo e plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes deverá prejudicar de modo algum a gestão, a manutenção, a utilização, o funcionamento, o gozo, a extensão, a venda, a liquidação ou a alienação de tais investimentos por medidas não razoáveis ou discriminatórias.

ARTIGO 4 Tratamento do Investimento

1. Cada uma das Partes Contratantes deve permitir no seu território investimentos de investidores da outra parte, devendo conceder aos mesmos um tratamento não menos favorável ao tratamento que concede aos investidores terceiros, no âmbito das suas leis e regulamentos.

2. Cada Parte Contratante deverá conceder aos investimentos supracitados, uma vez estabelecidos, um tratamento não menos favorável que o tratamento que conceda em circunstâncias semelhantes aos investimentos dos seus investidores nacionais ou a investimentos de investidores de qualquer Estado terceiro, conforme o que for mais favorável, no que diz respeito à gestão, uso, operação, gozo, extensão, venda, liquidação ou alienação do investimento.

3. As Partes Contratantes, no âmbito da sua legislação nacional, deverão considerar favoravelmente os pedidos de entrada e permanência de cidadãos de qualquer das Partes Contratantes que pretendam entrar no território da outra Parte Contratante no âmbito da realização e materialização de um investimento.

4. (a) As disposições do presente Artigo não deverão ser interpretadas no sentido de obrigar uma Parte Contratante a estender aos investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que possa ser prorrogado pela primeira Parte Contratante em virtude de qualquer acordo ou dispositivo internacional que diga respeito, total ou principalmente a tributação.

(b) As disposições do presente Acordo relativas à não-discriminação, ao tratamento nacional e ao tratamento de nação mais favorecida não se aplicam a todas as vantagens existentes ou que poderão existir futuramente concedidas a cidadãos nacionais ou empresas nacionais por uma das Partes Contratantes em virtude da sua associação ou engajamento com uma união aduaneira, económica ou monetária, mercado comum ou numa zona de comércio livre;

(c) O tratamento da nação mais favorecida a que se referem os números 1 e 2 não inclui o tratamento concedido aos investidores de uma parte não contratante e os seus respectivos investimentos à luz das disposições relativas à resolução de litígios de investimento previstas no presente Acordo ou noutros acordos internacionais celebrados entre uma Parte e Uma Parte não-Contratante.

(d) O disposto nos Artigos 3º e 4º do presente Acordo não obriga a República da Turquia a conceder aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante o mesmo tratamento que concede aos investimentos dos seus próprios investidores no que diz respeito à aquisição de terrenos, imóveis e respectivos direitos reais.

ARTIGO 5 **Excepções Gerais**

1. Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte Contratante de adoptar, manter ou aplicar quaisquer medidas jurídicas não discriminatórias:

(a) concebidas e aplicadas visando a protecção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal ou para a protecção do meio ambiente;

(b) relacionadas com a conservação de recursos naturais vivos ou não-vivos esgotáveis.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada no sentido de:

(a) Exigir que qualquer Parte Contratante forneça ou permita o acesso a qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária aos seus interesses essenciais de segurança;

(b) Impedir qualquer Parte Contratante de tomar quaisquer medidas que considere necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais de segurança:

(i) Relativas ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra e tráfico e transacções de outros bens, materiais, serviços e tecnologias realizados directa ou indirectamente com vista ao abastecimento de um estabelecimento militar ou qualquer outro estabelecimento de segurança,

(ii) Tomadas em tempo de guerra ou outras situações de emergência nas relações internacionais, ou

(iii) Relativas à implementação de políticas nacionais ou de acordos internacionais respeitantes à não-proliferação de armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos;

(c) visando impedir qualquer Parte Contratante de tomar medidas no cumprimento das suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

3. A adopção, manutenção ou execução dessas medidas está sujeita à condição de não serem aplicadas de forma arbitrária ou injustificada ou não constituírem uma restrição dissimulada aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6

Expropriação e Compensação

1. Nenhuma das partes deverá expropriar, nacionalizar, ou sujeitar, directa ou indirectamente, a medidas com efeitos equivalentes a nacionalização ou expropriação (doravante designado "expropriação") os investimentos dos investidores da outra Parte, excepto se tal medida for tomada com base em princípios não-discriminatórios, para fins públicos, e mediante pagamento imediato, adequado e efectivo de uma compensação de acordo com o processo devido de lei e com os princípios gerais de tratamento previstos no Artigo 3 do presente Acordo.
2. As medidas jurídicas não discriminatórias concebidas e aplicadas para proteger os objectivos legítimos de bem-estar público, como a saúde, a segurança e o ambiente, não constituem uma expropriação indirecta.
3. A compensação deverá ser equivalente ao valor de mercado do investimento expropriado antes da expropriação ou antes desta se tornar do domínio público. A indemnização deverá ser paga sem delongas e livremente transferível, conforme descrito no número 2 do Artigo 8.
4. A compensação deverá ser paga em moeda livremente convertível e, no caso de atraso no pagamento da mesma, deverá incluir uma taxa de juros adequada a partir da data da expropriação até a data do pagamento.

ARTIGO 7

Compensação por Perdas

1. Os investidores de qualquer das Partes Contratantes que sofrerem perdas no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra, insurreição, perturbação civil ou outras situações semelhantes serão concedidos pela outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a Investidores de qualquer Estado terceiro, conforme seja o tratamento mais favorável, no que diz respeito a quaisquer medidas que adopte em relação a tais perdas.
2. Sem prejuízo do disposto no número 1, os investidores de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações referidas acima, sofram perdas no território da outra Parte Contratante decorrentes das seguintes situações:
 - (a) Requisição de seus bens ou propriedade pelas autoridades; ou
 - (b) Destruição de seus bens ou propriedades pelas autoridades decorrente da necessidade forçada pela situação, não sendo em situação de conflito armado;deverão ser restituídos ou concedidos uma compensação que deverá ser imediata, adequada e efectiva, sendo que os pagamentos devem ser numa moeda livremente convertível.

ARTIGO 8
Repatriação e Transferência

1. Cada Parte Contratante deverá, de boa-fé, assegurar que todas as transferências relacionadas com um investimento sejam efectuadas livremente e sem demora no seu território e fora dele. As referidas transferências incluem:

- a) O capital inicial e montantes adicionais para manter ou aumentar o investimento;
- (b) Retornos;
- (c) Valores decorrentes da venda ou liquidação da totalidade ou de parte de um investimento;
- (d) Compensação nos termos dos Artigos 6º e 7º;
- (e) Recbolsos e juros decorrentes de empréstimos relacionados com investimentos;
- (f) Salários e outras remunerações recebidas por cidadãos de uma Parte Contratante que tenham obtido as licenças de trabalho correspondentes, no território da outra Parte Contratante, relativas a um investimento, após o cumprimento de todas as obrigações fiscais;
- (g) Pagamentos decorrentes de um litígio de investimento.

2. As transferências deverão ser efectuadas em uma moeda convertível na qual tenha sido efectuado o investimento ou em qualquer moeda convertível à taxa de câmbio em vigor à data da transferência, salvo acordo em contrário do investidor e da Parte Contratante de acolhimento.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo deverá afectar os direitos e obrigações dos países signatários do Fundo Monetário Internacional nos termos das disposições estatutárias do Fundo Monetário Internacional, incluindo a utilização de acções de câmbio que estejam em conformidade com os disposições estatutárias do Fundo Monetário Internacional, desde que uma Parte Contratante não imponha restrições a quaisquer transacções de capital de forma incompatível com as suas obrigações relativas a essas transacções, ao abrigo do presente Acordo, excepto nos termos do Artigo 9º (Restrições para Salvaguarda da Balança de Pagamentos) ou a pedido do Fundo Monetário Internacional.

ARTIGO 9
Restrições para Salvaguardar a Balança de Pagamentos

1. Em caso de dificuldades graves na balança de pagamentos e dificuldades financeiras externas ou ameaça de dificuldades graves na balança de pagamentos e dificuldades financeiras, uma Parte Contratante pode adoptar ou implementar restrições a pagamentos ou transferências relacionadas a investimentos. Reconhece-se que determinadas pressões

sobre a balança de pagamentos de uma Parte Contratante no processo de desenvolvimento económico podem exigir o uso de restrições para assegurar, entre outros aspectos, a manutenção de um nível de reservas financeiras adequado para a implementação de seu programa de desenvolvimento económico.

2. As restrições referidas no número 1 deverão:

- (a) Ser compatíveis com as disposições estatutárias do Fundo Monetário Internacional;
- (b) Evitar prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte Contratante;
- (c) Não exceder o necessário para fazer face às circunstâncias descritas no número 1;
- (d) Ser temporárias e ser gradualmente eliminadas à medida que a situação especificada no número 1 melhora; e
- (e) Ser aplicada numa base não discriminatória, de modo que a outra Parte não seja tratada de forma menos favorável do que qualquer outra Parte.

3. Quaisquer restrições adoptadas ou implementadas nos termos do número 1, ou quaisquer alterações nelas introduzidas, deverão ser prontamente notificadas à outra Parte Contratante.

4. A Parte Contratante que adopte quaisquer restrições previstas no número 1 deverá iniciar consultas com a outra Parte a fim de analisar as restrições por ela adoptadas.

ARTIGO 10 **Subrogação**

1. Se uma das Partes Contratantes possuir um seguro público ou um sistema de garantia para proteger os investimentos dos seus próprios investidores contra riscos não comerciais e se um investidor desta Parte Contratante subscreveu, qualquer sub-rogação da seguradora ao abrigo do contrato de seguro entre este Investidor e a seguradora, serão reconhecidos pela outra Parte Contratante.

2. Em virtude da subrogação, a seguradora deve exercer os direitos e fazer cumprir as reivindicações desse investidor e deverá assumir as obrigações relacionadas com o investimento. Os direitos ou créditos subrogados não devem exceder os direitos ou reivindicações originais do investidor.

3. Litígios entre uma Parte Contratante e uma seguradora devem ser resolvidos em conformidade com o disposto no Artigo 11 do presente acordo.

ARTIGO 11**Resolução de litígios entre uma Parte Contratante e Investidores da outra Parte Contratante**

1. O presente Artigo aplica-se aos litígios entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante no que se refere a uma alegada violação de uma obrigação da primeira, nos termos do presente Acordo, que cause perda ou dano ao investidor ou aos seus investimentos.

2. Litígios entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante, no âmbito do seu investimento, deverão ser notificados por escrito, incluindo informações pormenorizadas, pelo investidor à Parte Contratante beneficiária do investimento. Na medida do possível, o investidor e a Parte Contratante em causa deverão envidar esforços no sentido de resolver estes litígios através de consultas e negociações de boa-fé.

3. Caso os litígios referidos anteriormente não puderem ser resolvidos conforme descrito acima no prazo de seis (6) meses após a data da notificação escrita referida no número 2, os mesmos deverão ser apresentados, conforme escolha do investidor, para:

(a) O tribunal competente da Parte Contratante no território da qual o investimento foi efectuado,

ou

(b) O Centro Internacional para Arbitragem de Diferendos sobre Investimentos (ICSID) instituído pela “Convenção sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados”, ou

(c) Um tribunal de arbitragem *ad hoc* estabelecido nos termos do Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

(d) Qualquer outra instituição de arbitragem ou quaisquer outras regras de arbitragem, se as partes litigantes assim concordarem.

4. Uma vez submetido o litígio pelo investidor a um dos fóruns de resolução de litígios mencionados no número 3, a escolha de um destes fóruns será final.

5. Ao decidir se um litígio de investimento é da competência do ICSID e da competência do tribunal, o Tribunal Arbitral estabelecido nos termos da alínea b) do número 3 deve cumprir a notificação apresentada à República da Turquia em 3 de Março de 1989 ao ICSID em conformidade com o Artigo 25 (4) da Convenção do CIADI, no que diz respeito às classes de litígios considerados adequados ou impróprios para submissão à jurisdição do ICSID, como parte integrante deste Acordo.

6. O Tribunal Arbitral tomará as suas decisões em conformidade com as disposições do presente Acordo, as leis e regulamentos da Parte Contratante envolvida no litígio no território da qual o investimento foi realizado (incluindo as suas regras sobre o conflito de leis) bem como os princípios relevantes de Direito Internacional aceites pelas duas Partes Contratantes.

7. Os laudos arbitrais serão definitivos e vinculativos para todas as partes em litígio. Cada Parte Contratante deverá executar o laudo de acordo com a sua lei nacional.

ARTIGO 12 **Recusa de Benefícios**

1. Uma Parte Contratante pode negar os benefícios do presente Acordo a um investidor da outra Parte Contratante que seja uma sociedade dessa outra Parte Contratante e aos investimentos desse investidor desde visto que essa empresa tem uma actividade comercial substancial no território da Parte Contratante, desde que tal empresa seja constituída à luz da lei dessa Parte Contratante ou seja detida ou controlada por investidores de Partes não-Contratantes ou da Parte Contratante que recusa a atribuição de benefícios

2. A Parte Contratante que nega os benefícios deverá, na medida do possível, notificar a outra Parte Contratante antes de recusar os benefícios

ARTIGO 13 **Resolução de Litígios entre as Partes Contratantes**

1. As partes contratantes deverão procurar, de boa-fé e espírito de cooperação, uma solução rápida e equitativa de qualquer litígio entre si sobre a interpretação ou a aplicação do presente acordo. Assim, as Partes Contratantes acordam em realizar negociações directas e significativas para chegar as referidas soluções. Se as Partes Contratantes não puderem chegar a um acordo no prazo de seis (6) meses após o início de litígios entre si, através procedimento citado, os litígios deverão ser submetidos a um tribunal arbitral constituído por três membros, mediante pedido de qualquer das Partes Contratantes.

2. No prazo de dois (2) meses a contar da recepção de um pedido, cada Parte Contratante deverá designar um árbitro. Os dois árbitros deverão indicar um terceiro árbitro como Presidente. Este deve ser cidadão de um terceiro Estado. No caso de uma das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do prazo especificado, a outra Parte Contratante poderá solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda à respectiva designação.

3. Se os dois árbitros não puderem chegar a um acordo em relação a escolha do Presidente dentro de dois (2) meses após a sua indicação, o Presidente será nomeado a pedido de qualquer das Partes Contratantes pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça

4. Se, nos casos especificados nos números 2 e 3 deste Artigo, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça tiver algum impedimento relativamente a execução dessa função ou se for cidadão de qualquer das Partes Contratantes, o Vice-Presidente deverá proceder a indicação. Se este for impedido de desempenhar essa função ou se for cidadão de qualquer das Partes Contratantes, a indicação deverá ser feita pelo membro mais antigo do Tribunal que não seja cidadão de qualquer das Partes Contratante

5. O tribunal terá um prazo de três (3) meses a partir da data da selecção do Presidente para acordar regras de procedimento consistentes com as outras disposições deste Acordo. Na ausência desse acordo, o tribunal deverá solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que defina regras de procedimento, tendo em conta as regras geralmente reconhecidas do procedimento arbitral internacional.

6. Salvo acordo em contrário, todas as observações devem e audiências devem ser concluídas no prazo de oito (8) meses a contar a partir da data de selecção do Presidente. O tribunal deverá tomar sua decisão no prazo de dois (2) meses após a data última submissão ou a data do encerramento das audiências, conforme o que ocorrer por último. O Tribunal Arbitral deverá tomar as suas decisões, que serão definitivas e vinculativas, por maioria de votos. O Tribunal Arbitral deverá tomar a sua decisão com base no presente Acordo e em conformidade com o direito internacional aplicável entre as Partes Contratantes.

7. As despesas incorridas pelo Presidente, pelos outros árbitros bem como outras despesas do processo deverão ser pagas, por igual, Partes Contratantes. No entanto, o tribunal pode, a seu critério, decidir que uma parte mais elevada dos custos seja paga por uma das Partes Contratantes

8. Nos termos do presente artigo, um litígio não deverá ser submetido a um tribunal arbitral internacional, se o mesmo assunto tiver sido submetido a outro tribunal arbitral internacional nos termos do Artigo 11 e ainda estiver perante o tribunal, não prejudicando, contudo negociações directas e significativas entre as Partes Contratantes

ARTIGO 14

Endereço Físico para Correspondência

As notificações e outros documentos inerentes ao litígio nos termos dos artigos 11 e 13 devem ser entregues à Moçambique no seguinte endereço:

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
Direcção de Assuntos Jurídicos e Consulares
Av. 10 de Novembro, nº 620-40
Maputo
Moçambique

As notificações e outros documentos inerentes ao litígio nos termos dos artigos 11 e 13 devem ser entregues à Turquia no seguinte endereço:

Başbakanlık Hukuk Hizmetleri Başkanlığı
Başbakanlık Merkez Bina
Vekâletler Caddesi B-Blok 06573
Bakanlıklar/Ankara
Türkiye

ARTIGO 15
Entrada em Vigor

1. O presente Acordo deverá entrar em vigor na data da recepção da última notificação escrita pelas Partes Contratantes, através de canais diplomáticos, a informar a conclusão dos respectivos procedimentos legais internos necessários para entrada em vigor do Acordo.
2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período de dez (10) anos e continuará em vigor, salvo se o mesmo for denunciado em conformidade com o número 4 do presente Artigo.
3. O presente Acordo pode ser alterado mediante consentimento mútuo, por escrito, das Partes Contratantes, a qualquer momento. As alterações deverão entrar em vigor de acordo com o mesmo procedimento legal previsto no primeiro parágrafo do presente Artigo.
4. Qualquer das Partes Contratantes pode, através de uma notificação escrita prévia num período de um ano, denunciar o presente Acordo após um período inicial de dez anos ou em qualquer momento subsequente.
5. Em relação aos investimentos feitos ou adquiridos antes da data da denúncia deste Acordo e aos quais o presente Acordo se aplica, as disposições de todos os outros Artigos deste Acordo continuarão a vigorar por mais um período de dez (10) Anos a contar da data de denuncia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Maputo em 24 de Janeiro de 2017, nas línguas turca e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Será elaborado um texto em língua portuguesa, que será considerado igualmente autêntico mediante uma troca de notas diplomáticas confirmando a sua conformidade com o texto em língua inglesa. Em caso de divergência de interpretação, o texto em língua inglesa deverá prevalecer.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**Max Elias Tonela
Ministro da Indústria e Comércio**

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA TURQUIA**

**Nihat Zeybeckci
Ministro da Economia**

Preço — 49,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.